



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10120.01807/95-82
Recurso nº : 301-121058
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANTONIO DA PAIXÃO DE ARAÚJO
Sessão de : 16 de maio de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.343

ITR/94. Revisão do VTN adotado no lançamento para valores inferiores ao mínimo tabelado. Questão da necessidade de laudo nos padrões da ABNT não pré-questionada, não tendo sido atendido, portanto, o previsto no artigo 5º, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10120.001807/95-82
Acórdão nº. : CSRF/03-04.343
Recurso nº. : 301-121058
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTONIO DA PAIXÃO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional recorre, com base no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão que deu provimento a recurso voluntário, revendo o valor da terra nua considerado no lançamento do ITR/94, nos termos da Lei nº 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 4º.

Verifica-se pelo relatório que, no caso, o lançamento foi efetuado tomando por base o VTN declarado de 1.366,55 UFIR/ha, superior ao mínimo, de 1.176,05 UFIR/ha. O pleito tem por base, inicialmente, declaração da Prefeitura de Hidrolândia/GO., que propõe a redução do valor tributado para 507,04 UFIR/ha.

No recurso voluntário, a empresa traz o laudo de fls. 24/28, que conclui por um VTN/ha de 205,11 UFIR/ha.

A Fazenda aponta como paradigma o Acórdão 202-09146, que recebeu a seguinte ementa:

ITR. LAUDO TÉCNICO. ADMISSIBILIDADE. Para que seja considerado, o laudo técnico deve ser acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, atendendo aos requisitos e normas expedidas pela ABNT, conjuntamente com os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, o que não ocorreu no presente caso."

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu que o recurso preenchia os requisitos de admissibilidade.

Intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, contra-razões, aduzindo que o laudo apresentado está nos padrões exigidos pela legislação vigente, não podendo prevalecer valores estabelecidos aleatoriamente para uma região em detrimento de laudo elaborado por

Processo nº. : 10120.001807/95-82

Acórdão nº. : CSRF/03-04.343

profissional habilitado para tal fim, com a devida anotação no CREA. Pede a manutenção do voto recorrido.

É o relatório.



Processo nº. : 10120.001807/95-82
Acórdão nº. : CSRF/03-04.343

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

O recurso especial, que foi protocolado em 18/11/2002, sendo que a recorrente havia sido cientificada da decisão em 13/11/2002, é tempestivo.

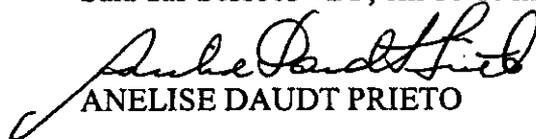
A divergência apontada diz respeito à aceitação do laudo fora dos padrões estabelecidos pela ABNT na revisão do lançamento do ITR para valores inferiores ao mínimo.

Ocorre que a questão da necessidade de laudo nos padrões da ABNT não foi questionada, seja na decisão singular, seja na decisão recorrida, nem mesmo em sede de embargos declaratórios, que não foram opostos. Não foi atendido, portanto, o previsto no artigo 5º, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, entendo que o recurso especial não atende a todos os requisitos para a sua admissibilidade e não deve ser conhecido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO

